



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10074.001591/2009-79</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3002-000.566 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ZIULEO COPY COMERCIO E SERVICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego(substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-42.175 - 2ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto De Infração lavrado para cobrança de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras não localizadas e importadas mediante ocultação do sujeito passivo, nos termos do art. 23, caput, V, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no valor de R\$186.516,78:

RJ RIO DE JANEIRO II DRF		Fl. 198
 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> <b>DRF/RJII//EAC11/RJ - Nº 2210</b>		
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>		
<b>Nome</b>	<b>CNPJ/CPF</b>	
ZIULEO COPY COMERCIO E SERVICOS LTDA	04.530.781/0001-87	
<b>Logradouro</b>		
R CARLOS MACHADO 88 LOT 1 PAL 46034 P100		
<b>Bairro</b>	<b>Cidade/UF</b>	<b>CEP</b>
JACAREPAGUA	Rio de Janeiro/RJ	22775-042
<b>Assunto do Processo</b>	<b>Nº Processo/Dóssie</b>	
AUTO DE INFRACAO ADUANEIRO-ADUANA	10074.001591/2009-79	
<b>Ref.: Acórdão da DRJ</b>		
Segue em anexo, para ciência, cópia do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Fica o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constantes do demonstrativo em anexo, sendo facultado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) no mesmo prazo. Não se verificando a providência acima referida, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra a extinção desses débitos, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.		
<b>ASSINATURA</b>		
Cristina Koba Higuchi de BRito ATRFB Matr. 1170949 <i>Documento Assinado Digitalmente</i>		

O Auto de Infração foi lavrado com fundamentação na legislação aduaneira. Mediante a abertura de procedimento especial de fiscalização nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228/02, de 21/01/2002, com Mandado de Procedimento Especial (MPF) nº 0715400-2009-00901-7, foram investigadas as Declarações de Importação (DI) nº 08/1531793-4 e nº 08/1532175-3, com valores aduaneiro declarados de R\$87.310,69 e R\$99.206,09, respectivamente.

Segundo a fiscalização a interessada adiantou valores para a efetiva importadora, empresa Turiaçu Papéis Ltda, CNPJ: 40.167.678/0001-88, um dia antes da quitação do contrato de câmbio das importações. Destaca ainda que ambas as empresas se situam no mesmo endereço e que o quadro societário da Turiaçu é composto por pai e mãe dos dois sócios da Ziuleo Copy, e a exemplo do observado nas pessoas jurídicas, as quatro pessoas físicas residem também no mesmo imóvel.

Para respaldar os aportes de 85 e 50 mil reais efetuados em sua conta, a empresa Turiaçu apresenta o contrato de mútuo celebrado em 31/07/08 entre as empresas TURIAÇU e ZIULEO-COPY COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP tendo como objeto a entrega de R\$135.000,00.

Conclui a fiscalização que a empresa Turiaçu não possuía recursos para efetuar as importações, e que os recursos utilizados nas atividades de comércio exterior eram supridos pela empresa Ziuleo Copy, sob a forma de "adiantamentos".

Dos fatos narrados, e regularmente cientificado do lançamento, o ora Recorrente apresentou Impugnação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, aduzindo acostar

robusta prova documental acerca do real e efetivo importador das mercadorias (qual seja, a empresa Turiaçu). Em síntese, alegou que:

- i. os empréstimos entre a impugnante e a importadora Turiaçu, empresas de administração familiar configurando grupo econômico, foram devidamente registrados na contabilidade da impugnante, demonstrando transparência;
- ii. A Turiaçu era a real adquirente das mercadorias, comprovada por Notas Fiscais de Venda e relação de clientes nacionais, atuando em seu próprio nome e sem interferência da impugnante.
- iii. O contrato de mútuo questionado não vincula as partes às operações de comércio exterior, sendo o argumento fiscal equivalente a dizer que operações bancárias realizadas com empréstimos seriam do banco.
- iv. o resultado financeiro positivo da Turiaçu (R\$ 840.611,08) comprova sua saúde econômica, e que a impugnante possuía empréstimos a recuperar de R\$ 243.000,00, conforme extrato bancário, evidenciando registro contábil legítimo de operações financeiras.
- v. contestou questionamentos sobre a moradia dos sócios, afirmando que o prédio comercial possui capacidade para abrigar diversas empresas, e reforçou que sua atividade é distinta da comercialização de papel, que é objeto da Turiaçu.
- vi. Por fim, sustentou que não houve dolo nem dano ao Erário, inexistindo ocultação do real adquirente, e que a cobrança fiscal fere princípios constitucionais como tipicidade, legalidade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, garantia da propriedade e impessoalidade.

Em sede de julgamento, os membros da 2ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos no Acórdão nº 07-42.175, julgaram improcedente a Impugnação do ora Recorrente, por entender não proceder o argumento de nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva, e, no mérito, por entender que o recorrente não conseguiu afastar a presunção de penalidade em que incorreu, conforme relatado no auto de infração. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.  
INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

Aplica-se a multa prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com a redação dada pelo artigo 59 da lei nº 10.637/2002, quando em operações de comércio exterior o real adquirente de mercadorias importadas adianta recursos para o pagamento da importação realizada por interposta pessoa jurídica, ocultando-se dos controles aduaneiros e tributários ao não ser declarado como importador por conta e ordem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, reiterando os fundamentos aduzidos em sede de impugnação, e, em sede de preliminar, aduziu ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

### Preliminar de Prescrição Intercorrente

O objeto da presente controvérsia diz respeito a multa aduaneira sendo, portanto, preliminar obrigatória de mérito a análise de eventual ocorrência do fenômeno processual conhecido como “prescrição intercorrente”.

Inicialmente, a prescrição intercorrente se traduz como o instrumento do direito processual em que o credor perde o direito de exigir um direito em razão da inércia injustificada, durante o decorrer do processo judicial, de sua pretensão (o que nada tem a ver com a prescrição do direito de cobrar os créditos tributários em discussão em Processo Administrativo Fiscal, direito este que somente nasce após o trânsito em julgado administrativo).

A matéria foi recentemente julgada pela 1ª seção do STJ, ocasião em que o colegiado fixou as seguintes teses:

*"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;*

*2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;*

*3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação*

*ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."*

Ora, pela leitura da passagem transcrita, conclui-se que a Corte entendeu ser aplicável a prescrição intercorrente também às multas aduaneiras, mesmo que a apuração siga procedimento tributário.

Nos termos da Lei nº 9.873/1999, incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A contagem desse prazo trienal somente deve ser interrompida pela prática de ato inequívoco que importe a apuração do fato, não bastando movimentação processual constituída de meros despachos de encaminhamentos.

Sobre o tema, ao julgar os REsp 2147578/SP e 2147583/SP em 12/03/2025, a 1ª Seção do STJ firmou a tese para o Tema 1293 dos recursos repetitivos nos seguintes termos:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.
4. Veja-se ementa do acórdão do REsp 2147578/SP: [...]

Portanto, foi reconhecida, em relação à multa aduaneira de natureza não tributária, a ilegalidade de afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, aos processos paralisados há mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho.

Importante destacar que, a definição do termo inicial da contagem dos três anos para consumação da prescrição intercorrente, a partir da expiração do prazo de 360 dias ou não, foi objeto dos embargos de declaração opostos pela União, nos REsp 2147578/SP e 2147583/SP, o qual aguarda julgamento.

No caso específico da conversão da pena de perdimento em multa, quando há interposição fraudulenta — ou seja, quando o verdadeiro adquirente das mercadorias se oculta

por meio de uma pessoa jurídica interposta para evitar os controles aduaneiros e tributários —, a **infração continua sendo considerada de natureza administrativa**, mesmo que o procedimento de apuração siga um rito tributário. Isso ocorre porque o objetivo principal da norma infringida é o controle do trânsito internacional de mercadorias e a regularidade do serviço aduaneiro, e não a arrecadação de tributos.

**Ora, tem-se verdadeira identidade entre o paradigma a ser fixado pelo STJ e o caso em tela.** Por assim o ser, como a questão de mérito versa justamente sobre ponto ainda a ser fixado pelo STJ (qual seja, o marco temporal da prescrição intercorrente, se seria de 360 dias + 3 anos, ou apenas de 3 anos), prejudicada, está, a análise.

O **Recurso Voluntário foi proposto em 2018**, restando pendente de julgamento. Dispõe o art. 100, do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a decisão do RESP nº 2147578 – SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

#### **Conclusão:**

Diante de todo o exposto, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 16/11/2009; com ciência do Contribuinte na mesma data; que o acórdão de manifestação foi proferido em 30/07/2018; e que o Recurso Voluntário se encontra em julgamento na presente data, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**

DOCUMENTO VALIDADO